



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.585 - DF (2013/0144671-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **VILMAR EVANGELISTA SALVIANO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MARCO INICIAL DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem, como termo inicial, a data em que a sentença transitou em julgado apenas para a acusação, consoante dispõe o art. 112, I, do Código Penal. Precedentes do STJ (HC 269.425/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2013; HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/05/2013) e do STF (HC 110.133, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2012; HC 81.150, Rel. Ministro NELSON JOBIM, SEGUNDA TURMA, DJU de 04/04/2003).

II. Consoante decidido no HC 264.706/RJ, "nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória" (STJ, HC 264706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 21/05/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.585 - DF (2013/0144671-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, em face de decisão, de minha lavra (fls. 186/190e), que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto pelo Órgão ministerial, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Depreende-se dos autos que, na fase de execução da pena imposta a VILMAR EVANGELISTA SALVIANO (1 ano e 6 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal), o Juízo de 1º Grau declarou a prescrição da pretensão executória, com fundamento no art. 112, I, do Código Penal (fls. 33/45e). Interposto Agravo em Execução, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 88/97e).

Em face do **decisum**, o **Parquet** interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, com base na jurisprudência predominante da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmada no mesmo sentido do acórdão recorrido (fls. 186/190e).

Daí a interposição deste Agravo Regimental, em que o recorrente, em síntese, reitera a tese de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes.

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se encontra consolidada, havendo divergências de interpretação, motivo pelo qual a Quinta Turma afetou, à Terceira Seção, o julgamento do REsp 1.335.110/DF, cujo objeto é idêntico ao destes autos.

Sustenta que, "a r. Decisão monocrática, ao proclamar a negativa de afronta ao art. 112, inc. I, do Código Penal, olvidou a **nova** interpretação constitucional – muito mais benéfica para o réu, lembre-se – quanto à presunção de inocência ou de não culpabilidade (CF, art. 5º, inc. LVII), ignorando que o dispositivo infraconstitucional indicado como violado deve-se dar interpretação conforme o previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal" (fl. 203e).

Por fim, alega que o Supremo Tribunal Federal "acolheu a posição aqui defendida quando do julgamento **unânime** – com o Min. Luiz Fux em plenário – do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 682.013/SP, da relatoria da Min. Rosa Weber" (fl. 205e).

Requer, assim, o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do REsp 1.335.110/DF, pela 3ª Seção, ou a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, a sua submissão ao órgão colegiado, a fim de se obter o processamento do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.585 - DF (2013/0144671-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que **VILMAR EVANGELISTA SALVIANO, ora recorrido, foi condenado ao cumprimento de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Na fase de execução do julgado, o Juízo de 1º Grau declarou a prescrição da pretensão executória, com fundamento no art. 112, I, do Código Penal.**

Interposto Agravo em Execução pelo Ministério Público, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"PENAL. RECURSO DE AGRAVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Atento ao novo entendimento dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, corte criada para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, consignando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

2. Assim, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público em 23/05/2007, e estabelecida a pena no patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, conforme a regra do artigo 110, §1º, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, em obediência ao artigo 109 do mesmo diploma, legal.

3. Mantém-se a r. sentença que decretou a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena imposta ao recorrente.

4. Recurso do Ministério Público desprovido" (fl. 91e).

Contra este acórdão, o Ministério Público interpôs o presente Recurso Especial, em que se alega ofensa ao art. 112, I, do Código Penal.

Argumenta, em suma, que "vedada a execução provisória da sentença, a pretensão do Estado – titular do **jus exequendi** – de buscar a execução da pena imposta somente pode surgir quando se fizer possível o cumprimento da sanção penal, o que apenas ocorre quando se concretiza também o trânsito em julgado para a defesa" (fl. 131e).

Requer, nesse contexto, seja afastada a extinção da punibilidade (fls. 122/135e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 159/164e) e admitido o Recurso, na origem (fls. 166/167e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento (fls. 178/184e).

A controvérsia reside no estabelecimento do marco inicial para o cômputo da prescrição executória: se este se inicia com o trânsito em julgado para a acusação, em uma análise literal do art. 112, I, do Código Penal, ou com o trânsito em julgado para ambas as partes.

Segundo o entendimento predominante na jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, a prescrição da pretensão executória tem como termo inicial a data em que a sentença transitou em julgado apenas para a acusação, consoante dispõe o art. 112, I, do Código Penal.

Com efeito, como autolimitação do Estado, a prescrição decorre de lei e, com fundamento no princípio constitucional da reserva legal, deve assim ser considerada, mormente, como no caso, quando a interpretação literal da lei é mais benéfica ao acusado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTS. 1º, I, DO DL N. 201/1967 E 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1993. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **Consoante o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, conforme dispõe o artigo 112, I, do Código Penal.**

2. No caso, o Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem e, conseqüentemente, postergou-se o trânsito em julgado da sentença de condenação. Somente após o transcurso do prazo para interposição de recursos do acórdão proferido pela Corte Estadual, sem qualquer insurgência do **parquet**, houve o trânsito em julgado do decreto condenatório para a acusação, sendo este o termo inicial da prescrição da pretensão executiva.

3. Ordem denegada" (STJ, HC 258.703/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 27/05/2013).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, **o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa.**

2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória" (STJ, HC 232.031/DF, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 29/08/2012).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 3. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MP. DESCONSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MARCO MANTIDO - 22/7/1992. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória.

3. A concessão de ordem de ofício, em revisão criminal, para anular a intimação editalícia e desconstituir o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado para a defesa, não interfere no trânsito em julgado já certificado nos autos para o Ministério Público. Com efeito, não havendo sequer impugnação à intimação do Parquet, a qual foi validamente realizada, não se mostra possível desconstituir o trânsito em julgado para o órgão acusador, haja vista o patente prejuízo que acarretaria à defesa. Mantida a data do trânsito em julgado para a acusação, 22/7/1992, e não tendo se iniciado o cumprimento da pena até a presente data, verifica-se o implemento do lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal.

4. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, com expedição de alvará de soltura, com relação a essa condenação" (STJ, HC 264706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 21/05/2013).

"HABEAS CORPUS. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. **A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.**

2. **No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incursa no art. 331 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e o acórdão impugnado (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado.**

3. **Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente"** (STJ, HC 237.420/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 23/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se, igualmente, aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 186/190e).

A decisão agravada – que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – deve ser mantida.

No Recurso Especial ao qual se negou seguimento, sustentou o recorrente, **in verbis:**

"Tais as circunstâncias, na hipótese vertente ainda não se verificou o decurso do prazo prescricional (art.109, V, do CP), porquanto o réu foi condenado a 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pelo crime capitulado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. A decisão transitou em julgado definitivamente para ambas as partes em 27/05/2010, de forma que a prescrição da pretensão executória só ocorrerá em 27/05/2014" (fl. 135e).

Entretanto, como asseverado na decisão agravada, encontra-se pacificado, nesta Sexta Turma, o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem, como termo inicial, a data em que a sentença transitou em julgado apenas para a acusação, consoante dispõe o art. 112, I, do Código Penal.

Vale ressaltar que, no julgamento do HC 269.425/SP, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, o tema foi amplamente discutido e, na oportunidade, após pedir vista dos autos, acompanhei, com ressalva, em face dos precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ, o entendimento da eminente Relatora, sintetizado na seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. **A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC nº 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.**

3. **Writ** não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade" (STJ, HC 269.425/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2013)

Como se vê da decisão agravada regimentalmente (fls. 174/178e), predomina, também na Quinta Turma do STJ, o mesmo entendimento:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 3. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MP. DESCONSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MARCO MANTIDO - 22/7/1992. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória.

3. A concessão de ordem de ofício, em revisão criminal, para anular a intimação editalícia e desconstituir o trânsito em julgado para a defesa, não interfere no trânsito em julgado já certificado nos autos para o Ministério Público. Com efeito, não havendo sequer impugnação à intimação do Parquet, a qual foi validamente realizada, não se mostra possível desconstituir o trânsito em julgado para o órgão acusador, haja vista o patente prejuízo que acarretaria à defesa. Mantida a data do trânsito em julgado para a acusação, 22/7/1992, e não tendo se iniciado o cumprimento da pena até a presente data, verifica-se o implemento do lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, com expedição de alvará de soltura, com relação a essa condenação" (STJ, HC 264706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, unânime, DJe de 21/05/2013).

"HABEAS CORPUS. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incursa no art. 331 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e o acórdão impugnado (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado.

3. Ordem de **habeas corpus** concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente" (STJ, HC 237.420/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, unânime, DJe de 23/05/2013).

Deve-se destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal possui julgados no mesmo sentido. Confirmam-se:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.

2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (STF, HC 110133, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2012).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** 1. A sentença analisou as circunstâncias pessoais do Paciente, o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa e a imputação sobre o aspecto fático e jurídico. Respeitou o método trifásico. Falta de fundamentação não caracterizada. 2. O exame da prescrição da pretensão executória é da competência do juízo da execução criminal. Embora não argüido naquele juízo, compete a este tribunal examiná-la. É que a extinção da punibilidade pela prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo pelo Juiz que a reconheceu (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art. 110). **Começa a fluir, entretanto, da data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110, § 1º).** Regula-se pela pena concretizada na sentença. **No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de outubro de 1997.** Para a defesa, em 13 de janeiro de 1998. **Em 14 de outubro de 1997, o prazo prescricional começou a fluir.** As penas foram unificadas em 25 de fevereiro de 1999, no juízo da execução. Resultou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Ainda não havia fluído o prazo de prescrição da pena concretizada na sentença. Ou seja, 02 (dois) anos (CP, art. 109, inc. VI), já que a pena foi de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Considera-se, doravante, o resultado da soma das penas (dois anos e seis meses de detenção). O prazo prescricional é de 08 (oito) anos (CP, art. 109, inc. IV, c/c art. 110). Esse prazo aumenta-se de 1/3 (um terço) porque o PACIENTE é reincidente (CP, art. 110, § 2º). Em 03 de junho de 1998, interrompeu-se o prazo de prescrição pelo início de cumprimento da pena (CP, art. 117, V). Em 17 de novembro de 1998, o PACIENTE evadiu-se. Nessa circunstância, conta-se a prescrição pelo restante da pena não cumprida, a partir do dia da evasão (CP, art. 113). Ou seja, 02 (dois) anos e 16 (dezesseis) dias. A prescrição pelo restante da pena continua sendo de 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV). O PACIENTE ainda está foragido, apesar de ter endereço certo na cidade de Campinas/SP, de onde vem impetrando Habeas neste Tribunal. O prazo prescricional ainda não fluíu. Habeas conhecido e indeferido" (STF, HC 81150, Rel. Ministro NELSON JOBIM, SEGUNDA TURMA, DJU de 04/04/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0144671-3

AgRg no
REsp 1.380.585 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152006120128070000 152006120128070000 20120020151475 20120020151475REE

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : VILMAR EVANGELISTA SALVIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : VILMAR EVANGELISTA SALVIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.